



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914869/2015-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.354 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR VILLELA PEDRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o “Pagamento indevido de IRPJ”, ocorrido em 28/01/2011, no valor de R\$ 17.812,06.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 111820667, anexado à fl. 11, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado já foi utilizado em débitos declarados em DCTF.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi NÃO HOMOLOGADA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 14/01/2016, conforme documento à fl. 12. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 15/02/2016 o documento às fls. 13 a 20, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Trata-se de PER/DCOMP transmitido pela Requerente com vistas ao aproveitamento do pagamento indevido de IRPJ, referente ao período de apuração de dezembro/2010, no valor total de R\$ 25.253,52; neste período, a Requerente apurou o valor de R\$ 47.613,47 a título de IRPJ. Contudo, por um equívoco, efetuou o pagamento do mencionado tributo no valor total de R\$ 101.049,42, em três parcelas quitadas, respectivamente, em 28/01/2011, 25/02/2011 e 31/03/2011. Portanto, foi recolhido indevidamente o valor de R\$ 53.435,95.

5.1 De acordo com o Despacho Decisório o crédito foi integralmente utilizado no pagamento de débito no valor de R\$ 33.683,15. Contudo, tal despacho é improcedente, uma vez que a requerente possui a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP.

Preliminarmente - Nulidade

6. Não há no despacho decisório qualquer fato que justifique que os valores apontados foram integralmente utilizados, razão pela qual a ora Requerente desconhece os motivos que levaram o Fiscal a indeferir sua compensação. A análise do PER/DCOMP sequer levou em consideração as retificações promovidas pela requerente em sua DIPJ, que demonstram de forma cabal a existência do crédito a ser compensado.

6.1 O manifestante argumenta cerceamento do direito de defesa quando priva a requerente de conhecer o fundamento da acusação que lhe é feita. Portanto, o Despacho Decisório deve ser declarado nulo.

Do mérito

7. A Requerente não nega que se equivocou ao preencher sua DCTF e informou, naquela ocasião, que o valor devido a título de IRPJ correspondia ao montante de R\$101.049,42, quando, na verdade, deveria ter informado o valor de R\$ 47.613,47. No entanto, se trata de mero erro material que não é capaz de invalidar o crédito ofertado, dado que este equívoco poderia ser legitimamente retificado por meio de DCTF, o que tornaria escorreita as compensações informadas nas declarações fiscais, e a questão poderia ter sido facilmente dirimida com a intimação da autoridade competente à Requerente para realizar a comprovação da existência do crédito alegado, em prestígio ao princípio da verdade material.

7.1 Argumenta que os elementos trazidos aos autos comprovam o erro de fato e se assim não for o entendimento, propugna pela conversão do julgamento em diligência para identificação das retificações efetuadas para que seja possível o reconhecimento do crédito. Invoca o Parecer Normativo COSIT 02, de 2015 ao amparo de suas alegações.

Do Pedido

8. Por fim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade, a reforma do Despacho Decisório com a homologação integral da compensação. Requer ainda a juntada posterior de procuração.

8.1 A procuração mencionada foi anexada ao processo às fls. 99 a 104.

9 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Em sessão de 20 de julho de 2020 (e-fls. 201) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Superadas as alegações de nulidade e rejeitado o pedido de diligência, o relator do Acórdão recorrido, ao abordar o mérito, observou que a recorrente não retificou a DCTF que declara o débito de IRPJ no valor original (R\$ 101.049,42), sendo incabível assim a aplicação do Parecer Normativo COSIT 02, de 2015, o qual trata da possibilidade de convalidar a retificação da DCTF realizada após o despacho decisório, o que não ocorrera no presente caso.

Ademais, observa que:

“verificando a DIPJ original e a DIPJ retificadora, ambas anexadas ao processo, constata-se que a base de cálculo do IRPJ constante destas declarações é substancialmente divergente, de modo que, sem comprovação documental das alterações efetuadas, ainda que retificada a DCTF – e não foi – não há como afirmar qual o valor do IRPJ efetivamente devido no período”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.215), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em essência, a recorrente apresenta o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, alterando-se apenas o endereçamento e o nome do recurso.

Como novidade, acrescenta julgado deste CARF que entende condizente com sua tese de defesa (e-fls. 223), inclusive com transcrição de trecho do voto do relator. Argumenta também que seria incabível falar em ausência de provas, posto que este Conselho admite que a “comprovação pode ser feita a partir da mesma documentação trazida aos autos pela Recorrente,”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Em 28/10/2021, a recorrente faz a juntada (e-fls. 227) de novas razões de defesa em que justifica a retificação da DIPJ como consequência de decisão judicial transitada em julgado que lhe concedeu o direito de apurar o IRPJ pelo lucro presumido no percentual de 8%, como empresa que exerce atividade hospitalar).

Junta relatório de empresa e auditoria (e-fls. 235), que trata da retificação de valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de 199 a 2044 e de 2008 a 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente delimita corretamente o escopo da questão aqui analisada, ou seja, o a “possibilidade de aproveitamento, via PERDCOMP, do valor que fora pago a maior pela Recorrente a título de IRPJ do período de apuração 12/2010, arrecadado através de DARFs em

janeiro, fevereiro e março de 2011 e tempestivamente informado através de sua DIPJ retificadora.”.

No entanto, a recorrente não rebateu minimamente os argumentos apresentados pelo relator do Acórdão recorrido, preferindo repetir quase totalmente o texto da manifestação de inconformidade.

O voto condutor do Acórdão esclareceu didaticamente que:

- 1) a DCTF que informa o débito no valor de R\$ 101.049,42 não foi retificado, o que torna incompatível com o crédito pleiteado na PER/DCOMP;
- 2) a DIPJ, ainda que retificada, está divergente com a DCTF e com a própria DIPJ original, sem qualquer explicação da recorrente sobre o motivo desta divergência;
- 3) o Parecer Normativo COSIT 02, de 2015, trata da possibilidade de aceitação de uma DCTF retificada após a ciência do despacho decisório, o que a torna inaplicável ao caso.

Neste ponto, convém voltarmos ao documento juntado a partir da e-fls. 229. Em evidente inovação processual, a recorrente justifica da retificação da DIPJ pelo fato de possuir direito à apuração do IRPJ pelo percentual de apuração de lucro presumido na alíquota de 8%:

“7. Vale ressaltar, ainda, que a retificação realizada conforme indicado no relatório elaborado por auditores independentes, de ilibada reputação, ocorreu em razão da alteração do percentual de presunção de 32% sobre a Receita Bruta da recorrente para a alíquota de 8%, em razão da atividade desempenhada pela Empresa” (e-fls. 231).

Infelizmente, os documentos trazidos aos autos contradizem a nova versão da recorrente. Tanto a DIPJ retificadora (e-fls. 67), quanto a original (e-fls. 173) demonstram que a recorrente apurou o IRPJ no 4º trimestre de 2010 já pelo percentual de 8%.

A retificação da DIPJ é reflexo do seguinte texto do parecer da Consultoria contratada:

“Confrontamos os valores informados nas DIPJs com os valores contabilizados nos balancetes disponibilizados pela Sociedade e verificamos que, **nos anos calendário 2009 a 2011 a Sociedade não tributou a totalidade da receita financeira, bem como outras receitas registradas contabilmente.** E, que em 2008 tributa uma receita maior que a constante do balancete” (e-fls. 243) grifo nosso.

Na tabela ao final da e-fls. 243 vemos que a consultoria sugere um pequeno aumento da receita bruta sujeita ao percentual de 8% mas com um acréscimo significativo de receita financeira **não tributada anteriormente.**

Logo, cai por terra o argumento de que o suposto pagamento a maior teria decorrido de retificação do percentual de aplicação do lucro presumo para 8%, visto que desde o início a recorrente aplicava o percentual adequado à sua atividade empresarial.

Também é equivocada a afirmação (e-fls. 233) de que a RFB teria resistido à intenção da empresa em aplicar o percentual de 8%. Trata-se de argumento sem o menor cabimento. Cabe à empresa apurar e recolher o tributo que entende correto, sem qualquer autorização prévia da RFB. A Ação Ordinária nº 0025563-85.2004.4.02.5101 (e-fls. 254) pretendeu **apenas** obter o direito à repetição de valores retidos na fonte por fontes pagadoras.

Não há qualquer ação omissiva ou comissiva dos agentes da Receita Federal que consiga impedir uma empresa de apurar e recolher um tributo nos termos que entende correto. Cabe à Fiscalização, em procedimento posterior, verificar a correção do procedimento, apenas.

Vemos que os próprios auditores contratados não tiveram acesso “*aos balancetes mensais e trimestrais para fins de revisão das apurações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*” (e-fls. 238), limitando seu trabalho à “*verificar se a totalidade das receitas auferidas em cada ano-calendário foi submetida à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*”

Portanto, não justifica a recorrente:

- 1) Porque a DCTF original permanece declarando os mesmos R\$ 101.049,42;
- 2) Porque a DIPJ original apura um valor injustificadamente diverso (R\$ 9.618,77);

Por último, importante observar que este CARF já pacificou entendimento, mediante Súmula 92, de que a “DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.